

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº. 034/2020

Projeto de Lei do Legislativo nº 011/2020

Autor: Mesa Diretora.

Ementa: Estipula os valores dos subsídios dos Secretários do Município de Pedra Preta/MT, para o período de 2021 a 2024.

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência da Vereadora Iraci Ferreira de Souza, reuniu ordinariamente no dia 4 de maio de 2020, com os demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora.

A data do recebimento referente a esta proposição, foi no dia 3 de abril de 2020.

A Presidenta reservou a si mesmo o direito de enunciar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto em destaque, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

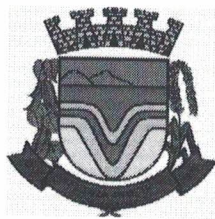
Como já descrito acima, trata-se do projeto de Lei que estipula os valores dos subsídios dos Secretários Municipais de Pedra Preta – MT, para o período de 2021 a 2024.

Logo, a Carta Magna vigente estabelece que os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, conforme disposto no art. 39 §4º:

“§4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

Nesse sentido, necessário consignar ainda que a Constituição Federal de 1988, conferiu ao Poder Legislativo Municipal a iniciativa privativa de apresentar Projeto de Lei para fixar os subsídios dos Secretários do Município de Pedra Preta/MT (art. 29, V) de uma legislatura para outra e, preferencialmente, antes das eleições, senão vejamos:

“Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

(...)"

No mesmo sentido, o Regimento Interno consagra tal previsão quando se observa a redação do artigo do artigo 75, que assim apresenta:

"Art. 75. os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice prefeito e Secretários Municipais, serão fixados, por lei, na forma estabelecida pela legislação vigente. (redação dada a Resolução nº 146, de 08.12.2015)

Parágrafo único. A não conclusão das votações referentes a fixação dos subsídios de que trata o caput deste artigo até o último dia do mês de maio do ano em que ocorrerão as eleições municipais, implica no trancamento da pauta da Câmara Municipal.

Por fim, cabe mencionar que o Projeto de Lei atende o limite estipulado para a remuneração dos agentes públicos previsto no artigo 37, XI da CF.

Logo, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua tramitação legal nesta Casa de Leis.

No que tange ao conteúdo gramatical e estrutura do Projeto em realce, entendemos que se encontra de acordo com ao que determina as normas legais pertinentes.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, resolver exarar **Parecer Favorável**, ao projeto em realce.

O Parecer da Relatora foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

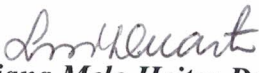
Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 4 de maio de 2020


Iraci Ferreira de Souza
Presidenta/relatora


Laudir Martarello
Vice-Presidente


Luciana Melo Heitor Duarte
Membra